

DECRETO MUNICIPAL Nº 5.984, DE 26 DE SETEMBRO DE 2004.

CAPÍTULO I

DO OBJETO

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

CAPÍTULO III

DA REDE DE PONTOS DE ENTREGA PARA PEQUENOS VOLUMES

CAPÍTULO IV

DA ÁREA DE PROCESSAMENTO LOCAL E ÁREAS DE TRANSBORDO E TRIAGEM

CAPÍTULO V

DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

CAPÍTULO VI

DO USO E ESTACIONAMENTO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS

E O TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

E RESÍDUOS VOLUMOSOS

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO

SEÇÃO II

DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS COLETADOS

SEÇÃO III

DAS ESPECIFICAÇÕES

SEÇÃO IV

DO ESTACIONAMENTO DAS CAÇAMBAS

SEÇÃO V

DAS RESPONSABILIDADES POR DANOS

CAPÍTULO VII

DO USO OBRIGATÓRIO DE AGREGADOS RECICLADOS

EM OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Anexo "A" a que se refere o art. 11, inciso V, art. 16 e art. 17 do Decreto nº 5.984, de 26 de setembro de 2005

CTR - CONTROLE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS (NBR 15.112/2004)

(3 vias : gerador, transportador e destinatário)

(informações mínimas essenciais – poderão estar incluídas nos formulários próprios dos transportadores)

1. IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR

Nome ou Razão Social:

tel:

Endereço:

Cadastro Municipal:

Nome do condutor:

Placa do veículo:

2. IDENTIFICAÇÃO DO GERADOR

Nome ou Razão Social:

tel:

Endereço:

CPF ou CNPJ:

2.1 ENDEREÇO DA RETIRADA

Rua/Av.:

Bairro:

Município:

3. CARACTERIZAÇÃO DO RESÍDUO

Volume
transportado

m³

Concreto / Argamassa / Alvenaria

Volumosos (móveis e outros)

Volumosos (podas)

Solo

Madeira

Outros (especificar)

4. RESPONSABILIDADES

Visto do condutor do veículo: _____ Visto do gerador ou responsável pelo serviço: _____

Visto e carimbo da Área Receptora de Grandes Volumes: _____

Data: ____ / ____ / ____ Horário: ____ : ____ hs

5. ORIENTAÇÃO AO USUÁRIO (de acordo com a Lei Municipal nº ____ de ____ de ____ e as sanções nela previstas)

- o gerador só poderá dispor no equipamento de coleta resíduos da construção civil e resíduos volumosos (penalidade Ref. II);
- o transportador é proibido de coletar e transportar equipamentos com resíduos domiciliares, industriais e outros (penalidade Ref. VI);
- o gerador só poderá dispor resíduos até o limite superior original do equipamento (penalidade Ref. III);
- o transportador é proibido de deslocar equipamentos com excesso de volume (penalidade Ref. VII);
- o transportador é obrigado a usar dispositivo de cobertura de carga dos resíduos (penalidade Ref. XII);
- as caçambas deverão ser estacionadas prioritariamente no interior do imóvel;
- o posicionamento das caçambas em via pública é responsabilidade do transportador – sua posição não pode ser alterada pelo gerador (penalidade Ref. XI);
- as caçambas estacionárias poderão ser utilizadas pelo prazo máximo de 3 dias, ou 48 horas, em vias especiais;
- ao gerador é proibido contratar transportador não cadastrado pela administração municipal (penalidade Ref. IV)
- o gerador tem o direito de receber do transportador documento de comprovação da correta destinação dos resíduos coletados (penalidade Ref. XIII, ao transportador)

Anexo "B" a que se refere o Artigo 27 do Decreto nº 5.984, de 26 de setembro de 2005

Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil
(informações básicas obrigatórias)

1. Características básicas da obra (finalidade, prazo de execução, áreas, pavimentos e outras descrições)

2. Materiais e componentes básicos utilizados em cada etapa (preparo de canteiro, fundações, estrutura, vedações, instalações, revestimentos, cobertura etc.)

2.1. Resíduos classe A que serão gerados (descrição e quantidade estimada em m³ dos resíduos de concreto, argamassas, alvenaria, produtos cerâmicos, solo e outros)

2.2. Resíduos classe B que serão gerados (descrição e quantidade estimada em m³ dos resíduos de madeira, plásticos, papéis e papelões, metais, vidros e outros)

2.3. Resíduos classe C que serão gerados (descrição e quantidade estimada em m³ dos resíduos de gesso e outros)

2.4. Resíduos classe D que serão gerados (descrição e quantidade estimada em m³ dos resíduos de tintas, solventes, óleos, instalações radiológicas ou industriais e outros resíduos perigosos)

3. Iniciativas para minimização dos resíduos (escolha dos materiais, orientação da mão de obra e responsáveis, controles a serem adotados etc.)

4. Iniciativas para absorção dos resíduos na própria ou em outras obras (reutilização dos resíduos de demolição, reutilização nas diversas etapas etc.)

5. Iniciativas para acondicionamento diferenciado e transporte adequado (forma de organização dos resíduos das quatro classes, dispositivos empregados etc.)

6. Descrição do destino a ser dado aos resíduos não absorvidos

Classe A (transporte para área de triagem, área de reciclagem, aterro para reservação, aterro para regularização de área etc.)	Classe B (transporte para área de triagem, área de reciclagem específica, aterro adequado licenciado etc.)	Classe C (transporte para área de triagem, área de reciclagem específica, aterro adequado licenciado etc.)	Classe D (transporte para área de triagem, área de reciclagem específica, aterro adequado licenciado etc.)
--	--	--	--

7. Descrição do destino a ser dado a outros tipos de resíduos (eventuais resíduos de ambulatórios, refeitórios etc.)

8. Indicação dos agentes licenciados responsáveis pelo fluxo posterior dos resíduos (os agentes poderão ser substituídos, a critério do gerador, por outros, legalmente licenciados)

8.1. Identificação do transportador Nome: _____ Cadastro: _____ End.: _____ Tel.: _____	8.2. Identificação da área receptora dos resíduos Nome: _____ Licença: _____ End.: _____ Tel.: _____
8.1. Identificação do transportador Nome: _____ Cadastro: _____ End.: _____ Tel.: _____	8.2. Identificação da área receptora dos resíduos Nome: _____ Licença: _____ End.: _____ Tel.: _____

Preencher quantos campos sejam necessários

9. Caracterização dos responsáveis

9.1. Identificação do gerador Nome: _____ CPF/CNPJ: _____ End.: _____ Tel.: _____ Assinatura:..... (Local)..... (Data)...../...../.....	9.2. Identificação do responsável técnico da obra Nome: _____ CREA: _____ End.: _____ Tel.: _____ Assinatura:..... (Local)..... (Data)...../...../.....
--	--

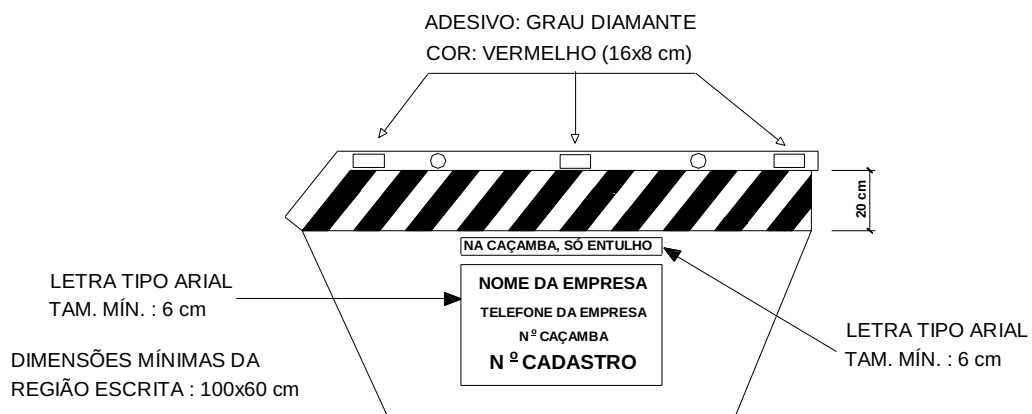
Poderão ser incluídas, além destas, todas as informações julgadas necessárias pelos geradores.

Anexo "C" a que se refere o Artigo 35, do Decreto nº 5.984, de 26 de Setembro de 2005

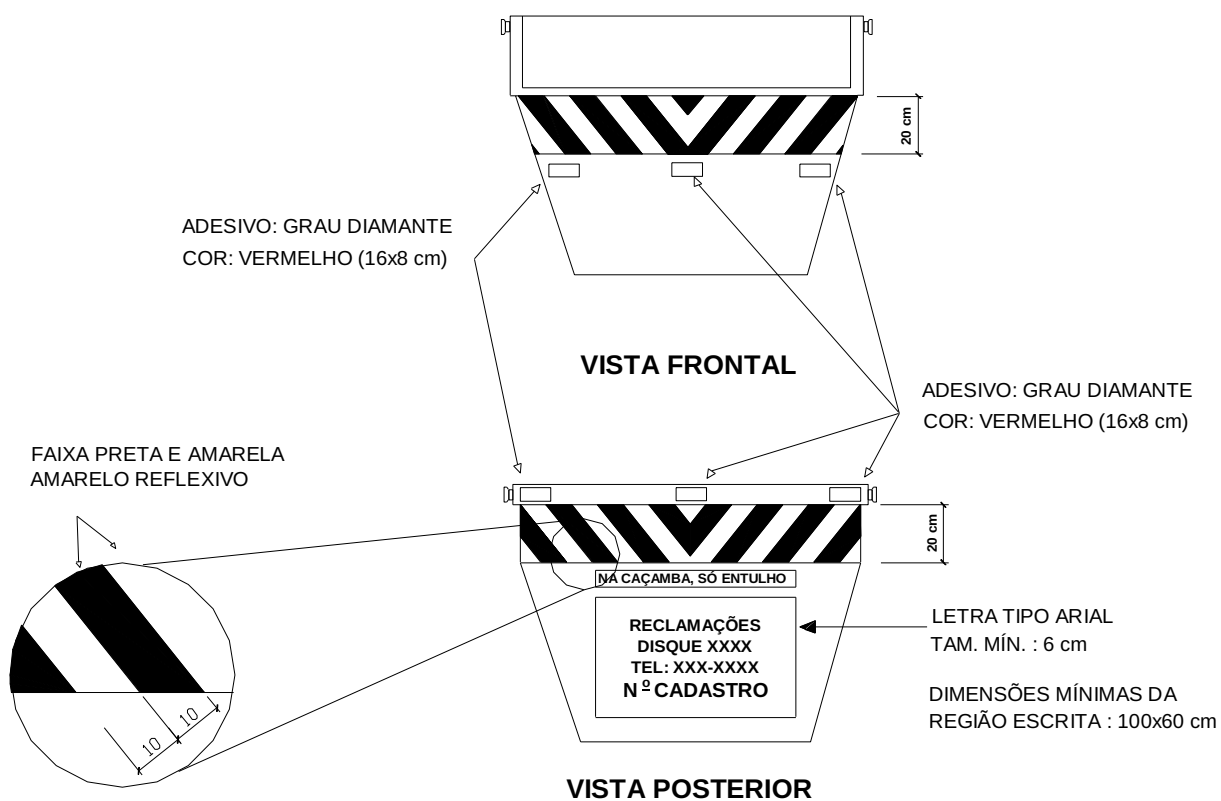
CAÇAMBA DE ENTULHO

Modelo de pintura

Cor: a definir



VISTAS LATERAIS



DECRETO MUNICIPAL Nº 5.984, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005.

REGULAMENTA a Lei nº 2.336, de 22 de junho de 2004 que versa sobre o Sistema para Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos no âmbito do município de Diadema e a Lei nº 1587 de 13 de outubro de 1997 que dispõe sobre o uso de caçambas estacionárias no município.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a instituição, pela Lei nº 2.336, de 22 de junho de 2004, do Sistema para Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos e os termos da Resolução CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) nº 307, de 05 de julho de 2002.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 1587 de 13 de outubro de 1997 que dispõe sobre o uso de caçambas estacionárias no município.

CONSIDERANDO, ainda, o que consta dos autos do Processo Administrativo Interno nº 9273/05.

DECRETA

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º - Ficam regulamentados de acordo com as diretrizes constantes deste decreto:

- I. o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil relativo à implantação e à operação da rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes;
- II. as Áreas para Recepção de Grandes Volumes;
- III. os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil;
- IV. o uso e estacionamento de caçambas estacionárias e o transporte de resíduos de construção civil e resíduos volumosos
- V. o uso de agregados reciclados em obras e serviços públicos;
- VI. a Coleta Seletiva Solidária;
- VII. o Núcleo Permanente de Gestão;
- VIII. a fiscalização dos procedimentos dos agentes envolvidos.

DECRETO MUNICIPAL Nº 5.984, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para os efeitos deste decreto, consideram-se:

- I. Agregado reciclado: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A no Anexo I da Lei nº 2.336 de 22 de junho de 2004, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura. Deverão atender às especificações das normas brasileiras NBR 15.115/2004 e NBR 15.116/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
- II. Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil (ATT): são os estabelecimentos privados destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados, cujas áreas, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição. Deverão atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT;
- III. Área para Processamento Local de Resíduos: área pública ou viabilizada pela administração pública, destinada à ação privada de recepção, triagem e processamento de resíduos da construção civil, resíduos volumosos e resíduos orgânicos limpos.
- IV. Associações de Coleta Seletiva Solidária: associações locais autogestionárias, qualificadas como OSCIP, responsáveis pelo processo de coleta seletiva do lixo seco reciclável nos domicílios e nos Postos de Coleta Solidária.
- V. Aterros de Resíduos de Construção Civil: áreas onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A no Anexo I da Lei nº 2.336 de 22 de junho de 2004, visando a reserva de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente. Deverão atender às especificações da norma brasileira NBR 15.113/2004 da ABNT;
- VI. Controle de Transportes de Resíduos (CTR) - Documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre: gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino;
- VII. Disco Coleta: sistema de coleta de pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, operado por pequenos coletores privados a partir dos Pontos de Entrega.
- VIII. Geradores de Resíduos de Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil, reforma, reparos, demolições, empreendimentos de escavação do solo, movimento de terra ou remoção de vegetação que produzam resíduos da construção civil;

DECRETO MUNICIPAL Nº 5.984, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005.

- IX. Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos.
- X. Grandes Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: são aqueles contidos em volumes superiores a 1 (um) metro cúbico.
- XI. Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: são aqueles contidos em volumes até 1 (um) metro cúbico.
- XII. Pontos de Entrega para Pequenos Volumes: equipamentos públicos que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, serão usados para a triagem, a coleta diferenciada e a remoção para destinação adequada de resíduos da construção civil e resíduos volumosos limitados a 1 (um) metro cúbico, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores. Deverão atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT.
- XIII. Postos de Coleta Solidária (PCS): instituições públicas ou privadas (escolas, repartições, autarquias, empresas, igrejas, associações e outras) captadoras do lixo seco reciclável, participantes voluntárias do processo de coleta seletiva solidária estabelecido por esta Lei.
- XIV. Resíduos de Construção Civil: os materiais residuais oriundos de construções, reformas, reparos, restaurações e demolições de obras de construção civil, bem como os resultantes da preparação e escavação de terrenos, tais como tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solo, rocha, madeira, forros, argamassas, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, metais, todos comumente denominados de entulho de obras. Devem ser classificados nas classes A, B, C e D, conforme a Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002 e a Resolução CONAMA nº 348, de 16 de agosto de 2004;
- XV. Resíduos Recicláveis do lixo domiciliar: são os resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituído principalmente por embalagens.
- XVI. Resíduos Orgânicos Limpos (ROL): são os resíduos orgânicos segregados na origem, oriundos de grandes geradores como feiras livres, instalações comerciais e industriais de porte, restaurantes e outros, podendo também ser originados em conjuntos de unidades residenciais que exerçam intensa coleta seletiva do lixo seco reciclável.
- XVII. Resíduos Volumosos: são os resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas, e outros, comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais;
- XVIII. Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

CAPÍTULO III

DA REDE DE PONTOS DE ENTREGA PARA PEQUENOS VOLUMES

DECRETO MUNICIPAL Nº 5.984, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005.

Art. 3º - Os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, integrantes e obedientes às diretrizes do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, citados no artigo 5º inciso I da Lei nº 2.336, ocuparão áreas públicas ou serão viabilizadas pela administração pública.

§ 1º - Será dada preferência às áreas já degradadas por descarte irregular de entulho.

§ 2º - Os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes serão implantados pela Administração Municipal, segundo diretrizes estabelecidas pelo Núcleo Permanente de Gestão observada a legislação de uso e ocupação do solo e de acordo com adequado planejamento com vistas à sustentabilidade técnica, ambiental e econômica.

Art. 4º - O Núcleo Permanente de Gestão, ou o agente por ele designado, será responsável pela operação adequada dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes.

Art. 5º - Os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, sem comprometimento de suas funções, serão utilizados de forma compartilhada pelos grupos locais que operam a coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis, de origem domiciliar.

Art. 6º - Para a implantação dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes deverão ser previstas as seguintes condições:

- I. isolamento da área;
- II. preparação de locais para disposição diferenciada dos resíduos;
- III. identificação do Ponto de Entrega para Pequenos Volumes e dos resíduos que poderão ser recebidos;
- IV. controle dos resíduos recebidos e dos resíduos retirados;
- V. controle da Coleta Seletiva Solidária;

Art. 7º - O isolamento do Ponto de Entrega para Pequenos Volumes dar-se-á mediante instalação de portão, cercamento no perímetro e, sempre que possível, implantação de cerca viva.

Art. 8º - Para a disposição diferenciada de resíduos, o equipamento deverá contar com áreas específicas, fisicamente isoladas, que possibilitem a disposição, em separado, de resíduos de características e densidades diversas.

Art. 9º - O Ponto de Entrega para Pequenos Volumes deverá ser sinalizado com placa de identificação visível, junto à sua entrada, na qual deverão constar, também, os tipos de resíduos recebíveis e os proibidos.

Art. 10 - O Núcleo Permanente de Gestão elaborará relatórios mensais, contendo:

I - quantidade de resíduos recebidos mensalmente em cada um dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes para:

- a) resíduos da construção civil e resíduos volumosos;
- b) resíduos da Coleta Seletiva Solidária;

II - quantidade e destino dos diversos tipos de resíduos triados:

DECRETO MUNICIPAL Nº 5.984, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005.

- a) resíduos da construção civil e resíduos volumosos;
- b) resíduos da Coleta Seletiva Solidária;

Art. 11 - A operação dos Pontos de Entrega deverá obedecer às seguintes condições gerais:

- I. a unidade receberá apenas resíduos da construção civil, resíduos volumosos e resíduos domiciliares secos e recicláveis;
- II. os resíduos da construção civil e resíduos volumosos que forem descarregados deverão ser integralmente triados, evitando-se o acúmulo de material não triado;
- III. os resíduos da coleta seletiva solidária deverão ser triados nas Centrais de Processamento, após o transporte;
- IV. os resíduos deverão ser triados pela sua origem e características similares e acondicionados separadamente em locais adequados, conforme especificado em seu projeto;
- V. o acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deverá ser efetuado de modo a impedir o acúmulo de água;
- VI. a remoção de resíduos da construção civil e resíduos volumosos do Ponto de Entrega deverá estar acompanhada pelo respectivo Controle de Transporte de Resíduos, emitido em 3 (três) vias, de acordo com o modelo constante do Anexo "A" integrante deste decreto;

Art. 12 - Os resíduos da construção civil de origem mineral removidos dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, designados como Classe A no Anexo I da Lei nº 2.336 de 22 de junho de 2004 (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), excluídos os produtos à base de gesso e amianto, deverão ser:

- I. reutilizados;
- II. reciclados na forma de agregados;
- III. ou encaminhados a Aterros de Resíduos da Construção Civil:
 - a) para reservação segregada e futura utilização;
 - b) ou para constituição de espaços com utilidade urbana definida em projeto próprio.

Parágrafo único. Os demais tipos de resíduos da construção civil e os resíduos volumosos deverão, obedecidas as normas brasileiras específicas, ser encaminhados:

DECRETO MUNICIPAL Nº 5.984, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005.

- I. à reutilização;
- II. à reciclagem;
- III. à armazenagem;
- IV. ou a aterros adequados.

CAPÍTULO IV

**DA ÁREA DE PROCESSAMENTO LOCAL E ÁREA DE TRANSBORDO
E TRIAGEM**

Art. 13 - Serão implantados e operados por particulares interessados, observando-se a legislação municipal de uso e ocupação do solo, as disposições da Lei nº 1.200 de 24 de março de 1992, bem como a legislação federal e estadual de controle da poluição ambiental, quando for exigível:

- I. as Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATT);
- II. a Área de Processamento Local;
- III. e os Aterros de Resíduos de Construção Civil .

Art. 14 - Os empreendedores interessados na implantação de Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos deverão apresentar seu projeto de empreendimento ao Departamento de Desenvolvimento Urbano / Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Urbano, para aprovação na Comissão Especial de Análise e Aprovação - CEEA.

Parágrafo único. O Departamento de Desenvolvimento Urbano / Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Urbano, analisada a documentação necessária:

- I. expedirá a respectiva licença de funcionamento;
- II. informará concomitantemente o Núcleo Permanente de Gestão a respeito do previsto no inciso I.

Art. 15 - As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos deverão obedecer às condições estabelecidas na norma brasileira, notadamente no tocante a:

- I. isolamento da área;
- II. identificação das atividades que serão desenvolvidas e do número da licença de funcionamento;
- III. definição de sistemas de proteção ambiental;
- IV. documentação de controle dos resíduos recebidos e dos resíduos retirados, conforme o Plano de Controle de Recebimento de Resíduos que deverá ser elaborado como previsto na NBR 15.112/2004 da ABNT.

Art. 16 - Os resíduos recebidos nas Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, conforme o Controle de Transporte de

DECRETO MUNICIPAL Nº 5.984, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005.

Resíduos a que se refere o Anexo "A" integrante deste decreto, deverão ser controlados cumulativamente quanto:

- I. a procedência;
- II. a quantidade;
- III. a qualidade.

Parágrafo único. O responsável pela Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos deverá apresentar ao Departamento de Limpeza Urbana / Secretaria Municipal de Serviços e Obras, relatórios mensais, contendo:

- I. quantidade mensal e acumulada de resíduos recebidos;
- II. quantidade e destino dos diversos tipos de resíduos triados, com os respectivos comprovantes;
- III. relação de transportadores usuários no mês vigente.

Art. 17 - A operação das Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos deverá estar em conformidade com a NBR 15.112/2004 da ABNT, notadamente em relação às seguintes condições gerais:

- I. a unidade receberá apenas resíduos de construção civil e resíduos volumosos;
- II. só serão aceitas descargas e expedições de veículos com a devida cobertura dos resíduos neles acondicionados;
- III. os resíduos descarregados na Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos:
 - a) deverão estar acompanhados do respectivo Controle de Transporte de Resíduos, emitido pelo transportador, em conformidade com o Anexo "A" integrante deste decreto;
 - b) deverão ser integralmente triados, evitando-se o acúmulo de material não triado;
- V - os resíduos deverão ser classificados pela sua natureza, sendo:
 - a) subclassificados, quando possível;
 - b) e acondicionados em locais adequados e diferenciados;
- VI - o acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deverá impedir o acúmulo de água;
- VII - os rejeitos que eventualmente estejam na massa de resíduos recebidos deverão ter destino adequado;
- VIII - a remoção de resíduos da Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos deverá estar acompanhada pelo respectivo Controle de Transporte de Resíduos, conforme Anexo "A", emitido em 3 (três) vias.

Art. 18 - Os resíduos da construção civil de origem mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A no Anexo I da Lei nº 2.336 de 22 de junho de 2004, excluídos os produtos à base de gesso e amianto, deverão ser:

- I. reutilizados;

DECRETO MUNICIPAL Nº 5.984, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005.

- II. reciclados na forma de agregados;
- III. ou encaminhados aos Aterros de Resíduos da Construção Civil, para:
 - a) reservação segregada e futura utilização;
 - b) ou para constituição de espaços com utilidade urbana definida em projeto próprio.

Parágrafo único. Os demais tipos de Resíduos da Construção Civil deverão, obedecidas as normas brasileiras específicas, ser encaminhados:

- I. à reutilização;
- II. à reciclagem;
- III. à armazenagem;
- IV. ou a aterros adequados.

Art. 19 - Os Resíduos Volumosos deverão ser encaminhados:

- I. à reutilização;
- II. à desmontagem;
- III. à reciclagem;
- IV. ou para áreas de disposição final adequadas.

Art. 20 - A limpeza das vias, em decorrência do tráfego de cargas de resíduos nos acessos e no entorno da Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, será de responsabilidade do empreendedor.

Parágrafo único. A obrigação prevista no *caput* deverá constar do respectivo projeto, sujeitando-se o empreendedor, quando em desacordo, às sanções legais aplicáveis.

Art. 21 - A transformação dos materiais triados somente poderá ser realizada na própria Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos se a área possuir licenciamento específico para essa atividade, a critério do Departamento de Gestão Ambiental / Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 22 - Os Resíduos de Construção Civil oriundos de eventos de grande porte (grandes demolições e escavações, calamidades e outros), após consulta ao Departamento de Gestão Ambiental / Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderão ser encaminhados diretamente para Aterros de Resíduos da Construção Civil para:

- I. triagem;
- II. reutilização;
- III. reciclagem;
- IV. reservação segregada e futura utilização;
- V. ou para constituição de espaços com utilidade urbana definida em projeto próprio.

Parágrafo único - Solos de escavação poderão ser encaminhados diretamente para a cobertura de Aterros Sanitários.

DECRETO MUNICIPAL Nº 5.984, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005.

Art. 23 - Os empreendedores responsáveis por Áreas de Processamento Local e Aterros de Resíduos da Construção Civil deverão seguir as diretrizes:

I - definidas nos processos de licenciamento pelos órgãos competentes para:

- a. implantação;
- b. apresentação de projetos;
- c. e operação;

II - estabelecidas nas normas técnicas brasileiras específicas, notadamente no tocante a:

- a. compatibilidade da área com a legislação de uso do solo e com a legislação ambiental;
- b. solução adequada dos acessos, isolamento e sinalização;
- c. soluções para proteção de águas subterrâneas e superficiais;
- d. triagem integral dos resíduos recebidos;
- e. estabelecimento dos planos de controle, monitoramento, manutenção e operação definidos nas normas técnicas brasileiras;
- f. documentação de controle dos resíduos recebidos, resíduos aceitos e dos resíduos retirados, conforme os planos que deverão ser elaborados.

Art. 24 - A Área de Processamento Local destinada à recepção de resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações públicas de limpeza, deverá seguir todas as diretrizes definidas neste Decreto.

Art. 25 - O empreendedor será responsável pela operação adequada das Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, Áreas de Processamento Local e Aterros de Resíduos da Construção Civil.

CAPÍTULO V DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 26 - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão:

- I. elaborados e implementados pelos geradores de grandes volumes, definidos no Sistema para Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos do município;
- II. elaborados pelos órgãos municipais responsáveis por projetos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros documentos referentes às obras públicas municipais; e implementados pelos executores de obras públicas municipais, inclusive os detentores de contratos decorrentes de quaisquer modalidades de licitação pública .

§ 1º - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para sua minimização e para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos em conformidade com as diretrizes do Sistema para Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos.

§ 2º - O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de empreendimentos e atividades:

DECRETO MUNICIPAL Nº 5.984, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005.

- I. sujeitos ao licenciamento ambiental, deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, junto ao órgão ambiental municipal e outros órgãos competentes.
- II. não enquadrados na legislação como sujeitos ao licenciamento ambiental, deverá ser apresentado juntamente com o projeto do empreendimento para análise pelo órgão competente do Poder Público Municipal.

§ 3º - O Departamento da Secretaria Municipal de Serviços e Obras, responsável pela licitação de obras públicas municipais deverá incluir as exigências referentes aos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil nos editais referentes a estas obras.

Art. 27 - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar as seguintes etapas:

- I. caracterização - etapa em que o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos de construção e demolição gerados no empreendimento;
- II. triagem - deverá ser realizada preferencialmente pelo gerador, na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas no Sistema para Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos no município, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas na legislação específica;
- III. acondicionamento - o gerador deverá garantir o confinamento dos resíduos desde a geração até a etapa de transporte, assegurando, em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;
- IV. transporte - deverá ser realizado pelo próprio gerador ou por transportador cadastrado pelo Poder Público, respeitadas as etapas anteriores e as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;
- V. destinação: deverá ser prevista e realizada em áreas de destinação licenciadas e documentadas nos Controles de Transporte de Resíduos, de acordo com o estabelecido no Sistema para Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos no município.

§ 1º - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil com atividades de demolição deverão incluir a identificação dos componentes da construção e sua posterior desmontagem seletiva, visando:

- I - a minimização dos resíduos;
- II - e a potencialização das condições de reutilização e reciclagem de cada uma das classes de resíduos segregados.

§ 2º - Os responsáveis pelos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão, quando necessário, apontar os procedimentos a serem tomados para a correta destinação de outros resíduos, como os de serviços de saúde e domiciliares, provenientes de ambulatórios e refeitórios, obedecidas as normas brasileiras específicas.

§ 3º - Os responsáveis pelos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil poderão desenvolvê-lo de acordo com as informações mínimas presentes no modelo constante do Anexo "B" integrante deste decreto.

DECRETO MUNICIPAL Nº 5.984, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005.

Art. 28 - A implementação do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil pelos geradores poderá ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros, desde que discriminadas as responsabilidades das partes.

§ 1º - A contratação dos serviços de triagem, transporte e destinação deverá ser formalizada entre as partes, aceitando-se como expressão legal de contrato os registros realizados nos Controles de Transporte de Resíduos estabelecidos no Sistema para Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos.

§ 2º - Todos os executores contratados para a realização das etapas previstas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão estar licenciados junto aos órgãos municipais competentes.

Art. 29 - O órgão municipal responsável pela análise de projetos de obras e o Núcleo Permanente de Gestão, previsto no art. 13 da Lei nº 2.336 de 22 de junho de 2004, informarão aos Geradores de Resíduos de Construção Civil, por meio de lista oficial, sobre:

- I. os transportadores com cadastro válido;
- II. as áreas licenciadas para disposição dos resíduos caracterizados no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 30 - Constatada pela fiscalização da administração pública a deposição de resíduos provenientes da obra em locais incorretos, e o conseqüente descumprimento das responsabilidades estabelecidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, será solicitado pela fiscalização e decretado pelo Departamento de Desenvolvimento Urbano / Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Urbano, o embargo da obra.

§ 1º - Não deverá transcorrer prazo superior a cinco dias úteis entre a autuação e solicitação de embargo e entre esta e o decreto da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Urbano.

§ 2º - Verificada desobediência ao embargo, será requisitada força policial e requerida a imediata abertura de inquérito policial para a apuração de responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal e crime ambiental previsto na Lei de Crimes Ambientais, encaminhando-se processo devidamente instruído para as providências judiciais cabíveis.

§ 3º - O levantamento do embargo da obra só será realizado após a devida correção, pelo infrator, da deposição incorreta realizada, ou no caso de esta correção já ter sido realizada emergencialmente pelo Poder Público, após a realização de correção equivalente, indicada pelo responsável pelo setor de fiscalização.

§ 4º - A solicitação do proprietário da obra para levantamento do embargo deverá ser encaminhada pela fiscalização em processo devidamente instruído Departamento de Desenvolvimento Urbano / Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Urbano, e deverá ser por este analisada para decisão sobre o levantamento ou não do embargo.

DECRETO MUNICIPAL Nº 5.984, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005.

§ 5º - Não deverá transcorrer prazo superior a cinco dias úteis entre a solicitação do proprietário e a manifestação da fiscalização, e entre esta e o posicionamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Urbano.

§ 6º - A decretação do embargo definido no *caput* deste artigo não exime os responsáveis de outras penalidades previstas na Lei nº 2.336 de 22 de junho de 2004.

Art. 31 - A emissão de “Habite-se” ou “Alvará de Conclusão”, pelo órgão competente do Poder Público Municipal, para os empreendimentos dos geradores de grandes volumes de resíduos de construção, estará condicionada à apresentação:

- I. dos Controles de Transporte de Resíduos;
- II. ou outros documentos de contratação de serviços, comprovadores do correto transporte, triagem e destinação dos resíduos gerados.

Art. 32 - Os geradores de resíduos de construção, submetidos a contratos com o Poder Público, deverão comprovar durante a execução, nas medições, e no término da obra, o cumprimento das responsabilidades, especialmente as relativas à correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados, definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

CAPÍTULO VI

DO USO E ESTACIONAMENTO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS E O TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

SEÇÃO I DO LICENCIAMENTO

Art. 33 - O estacionamento de caçambas no município de Diadema, destinadas à remoção e transporte de entulhos (resíduos da construção e resíduos volumosos), e o transporte destes resíduos por outros tipos de dispositivos em veículos automotores serão exercidos por empresas licenciadas exclusivamente para prestação destes serviços.

§ 1º - As empresas que realizam as atividades citadas no *caput* deverão se submeter a licenciamento, condicionado ao cadastramento junto ao Departamento de Transporte / Secretaria Municipal de Transportes, com recolhimento da taxa estipulada e emissão de certidão específica.

§ 2º - O licenciamento estará condicionado à vistoria dos veículos pelo Departamento de Transporte, observados principalmente os itens relativos à

DECRETO MUNICIPAL Nº 5.984, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005.

segurança veicular e de operação com os resíduos (pneus, freios, sistema hidráulico, sistema de sinalização).

§ 3º - O Núcleo Permanente de Gestão, referido no art. 13 da Lei nº 2.336 de 22 de junho de 2004, deverá ser cientificado pelo Departamento de Transporte / Secretaria Municipal de Transportes do cadastramento realizado.

§ 4º - O cadastro terá sua validade definida pelo departamento responsável e poderá ser suspenso ou cassado, conforme a aplicação de penalidades definidas na Lei nº 2.336 de 22 de junho de 2004.

§ 5º - O requerimento para cadastro deverá estar instruído com os seguintes documentos:

- I. Inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);
- II. Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipais (CCM);
- III. Informações relativas aos veículos e às caçambas ou outros dispositivos de coleta;
- IV. Declaração de conhecimento das diretrizes da Lei nº 2.336 de 22 de junho de 2004 e deste Decreto que a regulamenta.

§ 6º - Estarão isentos da apresentação dos documentos citados nos incisos I a III, obrigando-se apenas à apresentação de Carteira de Identidade, os transportadores que operem com carroças a tração animal ou pequenos veículos automotores, com capacidade limitada a 1 (um) metro cúbico de resíduos.

§ 7º - A licença para remoção de resíduos de construção e resíduos volumosos deverá ser renovada anualmente e estará condicionada:

- I. à obediência do prazo de trinta dias anteriores à emissão de nova licença;
- II. ao pagamento da taxa de renovação estipulada;
- III. à vistoria dos veículos pelo departamento responsável, em conformidade com o estipulado nos parágrafos 2º e 6º anteriores.

SEÇÃO II DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS COLETADOS

Art. 34 Os locais permitidos para depósito dos resíduos coletados no município são:

- I. Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATT);
- II. Áreas de Processamento Local;
- III. Aterros de Resíduos da Construção Civil.

§ 1º - Nos locais referidos nos incisos I, II e III do *caput*, os resíduos deverão:

- I. ser objeto de triagem;
- II. ser objeto de transbordo, se necessário;
- III. visar sua reutilização, reciclagem ou reservação segregada;

DECRETO MUNICIPAL Nº 5.984, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005.

- IV. seguir as especificações das normas brasileiras NBR 15.112/2004, NBR 15.113/2004 e NBR 15.114/2004 da ABNT.

§ 2º - Caso a empresa cadastrada deposite os resíduos coletados em local inapropriado incorrerá nas penalidades previstas no Anexo II, referência IX, da Lei nº 2.336 de 22 de junho de 2004.

§ 3º - Os transportadores que operem com veículos com capacidade limitada a 1 (um) metro cúbico de resíduos poderão dispô-los nos Pontos de Entrega de Pequenos Volumes estabelecidos pela administração municipal, em conformidade com o art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 2.336 de 22 de junho de 2004.

SEÇÃO III DAS ESPECIFICAÇÕES

Art. 35 - As caçambas utilizadas deverão obedecer às especificações e requisitos a seguir:

- I. possuir dimensões externas máximas de até 2,75 m (dois metros e setenta e cinco centímetros) de comprimento, por 1,70 m (um metro e setenta centímetros) de largura, por 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura, conforme o disposto no Anexo "C" a este Decreto;
- II. deverão possuir dispositivos refletivos que garantam sua visibilidade em dias chuvosos e períodos noturnos, dados informativos para identificação e cor, em conformidade com o disposto no Anexo "C" a este Decreto.

Parágrafo único - As condições operacionais das caçambas dos transportadores licenciados serão vistoriadas quando em uso nas vias públicas, pelo Departamento de Trânsito / Secretaria Municipal de Transportes, em conformidade com o art. 4º, parágrafo 4º, da Lei nº 2.336 de 22 de junho de 2004, e com a referência VIII de seu Anexo II.

Art. 36 - Os geradores contratantes dos serviços e as empresas cadastradas deverão obedecer às seguintes diretrizes definidas nos arts. 2, 3 e 4, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei nº 2.336 de 22 de junho de 2004:

I - os geradores ficam proibidos:

- a. de utilizar caçambas metálicas estacionárias para a disposição de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção e resíduos volumosos;
- b. de utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior;

II - os geradores, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores cadastrados pela Secretaria Municipal de Transportes;

III - os transportadores ficam proibidos;

DECRETO MUNICIPAL Nº 5.984, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005.

- a. da utilização de seus equipamentos para o transporte de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção e resíduos volumosos;
- b. de sujar as vias públicas durante a carga e transporte dos resíduos;
- c. de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos a que se refere o Anexo "A" integrante deste Decreto;
- d. de utilizar caçambas estacionárias em más condições de conservação e de retirá-las e transportá-las quando preenchidas além dos limites superior e lateral permitidos, particularmente quanto a ferragens e elementos pontiagudos;
- e. de retirar e transportar as caçambas quando preenchidas com resíduos indevidos.

IV - os transportadores ficam obrigados:

- a. ficam obrigados a fornecer, aos geradores atendidos, comprovantes nomeando a correta destinação a ser dada aos resíduos coletados;
- b. a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante a retirada e o transporte dos resíduos;
- c. quando operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos em veículos automotores, a fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, conforme o disposto no Anexo "A" a este Decreto, contendo:
 - 1. instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado;
 - 2. tipos de resíduos admissíveis;
 - 3. prazo para preenchimento;
 - 4. proibição da utilização de transportadores não cadastrados;
 - 5. penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

**SEÇÃO IV
DO ESTACIONAMENTO DAS CAÇAMBAS**

Art. 37 - O estacionamento das caçambas deverá ser feito prioritariamente no recuo frontal ou lateral da testada do imóvel do gerador contratante dos serviços.

Parágrafo único - Não sendo possível o estabelecido no *caput*, as empresas cadastradas deverão obedecer às seguintes diretrizes:

I - as caçambas deverão:

- a. estar estacionadas paralelamente às guias, no sentido de seu comprimento, a no mínimo 10 (dez) metros de distância do alinhamento do bordo de qualquer via transversal e de pontos de ônibus;
- b. estar afastadas no mínimo 30 (trinta) centímetros e no máximo 50 (cinquenta) centímetros das guias ou meio fios, devendo estar afastadas dos hidrantes e bueiros ou bocas de lobo no mínimo 2 (dois) metros e não podendo ser posicionadas sobre poços de visita;

DECRETO MUNICIPAL Nº 5.984, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005.

II – as caçambas não poderão:

- a. impedir o acesso e o correto uso de telefones e outros equipamentos públicos;
- b. trazer risco de acidentes, devendo estar visíveis aos condutores de veículos a uma distância mínima de 40 (quarenta) metros, inclusive em vias em curva, planas, em aclives ou declives, devendo o Departamento de Trânsito / Secretaria Municipal de Transportes intimar sua retirada em um prazo de 8 (oito) horas;
- c. ser estacionadas sobre passeios, salvo quando assegurada a largura mínima de 1,5 (um e meio) metros para a passagem segura de pedestres e obedecida a distância mínima de 0,5 (meio) metro em relação à guia local.

Art. 38 - Fica proibido o estacionamento de caçambas em vias com trânsito intenso, assim definidas pelo Departamento de Trânsito / Secretaria Municipal de Transportes.

§ 1º - Nas vias previstas no *caput* será permitido o estacionamento por período de até 6 (seis) horas, desde que:

- I. não avance no período noturno;
- II. esteja devidamente sinalizada com cones balizadores de borracha;
- III. haja autorização especial a ser solicitada com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas ao Departamento de Trânsito / Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 39 - A circulação de caminhões para a colocação ou remoção de caçambas nas áreas designadas como de circulação restrita dar-se-á de acordo com a regulamentação estabelecida.

§ 1º - A colocação de caçambas em áreas com estacionamento rotativo regulamentado estará sujeita ao pagamento de tarifa, conforme disposto em legislação específica referente ao Sistema de Zona Azul.

§ 2º - É vedada a reserva de vagas para o posicionamento das caçambas durante o horário comercial.

§ 3º - Na hipótese prevista no *caput*, as caçambas não poderão ficar estacionadas por um período superior a 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 40 - Além das situações enunciadas nos artigos. 37 a 39 deste Decreto, fica proibido o estacionamento de caçambas para retirada de entulho nos seguintes casos:

- I. locais de ocorrência de feiras livres, nos dias do evento, no horário entre 00h e 18:00h;
- II. nas áreas de lazer, entre 6:00h e 22:00h;
- III. nos locais onde o estacionamento ou a parada de veículos forem proibidos pelas regras gerais de estacionamento e parada estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

DECRETO MUNICIPAL Nº 5.984, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005.

- IV. nos locais onde o estacionamento ou a parada de veículos sofrerem restrições ou proibições estabelecidas por sinalização vertical de regulamentação;
- V. nos locais onde existir regulamentação de estacionamentos especiais (táxi, caminhões, pontos e terminais de ônibus, farmácias, deficientes físicos e outros);
- VI. nos locais onde houver faixas de pedestres, linhas de retenção, sinalização horizontal de canalização (zebrado ou sargento);
- VII. no interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto ou tachões, ou, ainda, sobre pintura zebrada.

Art. 41 - Com exceção do art. 39, parágrafo 3º deste Decreto, o prazo máximo de permanência das caçambas nas vias é de 3 (três) dias incluindo colocação e retirada, exceto por motivo de reposição, intempérie ou de força maior, devidamente justificadas pelo transportador à fiscalização.

Art. 42 - O descumprimento da regulamentação especificada nos artigos. 37 a 41 deste Decreto implicará nas penalidades previstas no Anexo II referência VIII da Lei nº 2.336 de 22 de junho de 2004.

Art. 43 - As empresas credenciadas ficam expressamente proibidas do uso de vias e espaços públicos para guardar caçambas que não estejam sendo usadas para coleta dos resíduos.

SEÇÃO V DAS RESPONSABILIDADES POR DANOS

Art. 44 - Todos e quaisquer danos ao patrimônio público, ao pavimento, ao passeio, à sinalização ou a quaisquer equipamentos urbanos que venham a ser causados pela colocação, remoção ou permanência das caçambas na via pública, serão de exclusiva responsabilidade da empresa transportadora, que arcará com os respectivos custos de substituição, execução e reinstalação.

Parágrafo único - Serão também de exclusiva responsabilidade do transportador os danos eventualmente causados a terceiros.

CAPÍTULO VII DO USO OBRIGATÓRIO DE AGREGADOS RECICLADOS EM OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 45 - Em conformidade com o estabelecido no art. 10º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 2.336 de 22 de junho de 2004, ficam definidas as condições para o uso obrigatório de agregados reciclados, ou dos produtos que os contenham, na execução das obras e serviços listados a seguir:

- I. Execução de sistemas de drenagem urbana ou suas partes, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel em lastros, nivelamentos de fundos de vala, drenos ou massas;
- II. Execução de obras sem função estrutural como muros, passeios, contrapisos, enchimentos, alvenarias etc.;
- III. Preparação de concreto sem função estrutural para produção de artefatos como blocos de vedação, tijolos, meio-fio (guias), sarjetas, canaletas, briquetes, mourões, placas de muro etc.;

DECRETO MUNICIPAL Nº 5.984, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005.

- IV. Execução de revestimento primário (cascalhamento) ou camadas de reforço de sub-leito, sub-base e base de pavimentação em estacionamentos e vias públicas, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel.

§ 1º - O uso obrigatório destes materiais dar-se-á tanto em obras contratadas como em obras executadas pela administração pública direta ou indireta.

§ 2º - Poderão ser dispensadas desta exigência as obras de caráter emergencial ou contratadas com dispensa de licitação em períodos de calamidade.

§ 3º - Haverá dispensa desta exigência no caso de inexistência de oferta de resíduos reciclados por produtor instalado no município ou em raio inferior a 50 quilômetros do local da obra.

§ 4º - As dispensas de que tratam os parágrafos 2º e 3º deverão ser atestadas pelo dirigente do órgão municipal executante ou contratante e pelo órgão ambiental municipal.

§ 5º - A aquisição de materiais e a execução dos serviços com agregado reciclado serão feitas com obediência às normas técnicas NBR 15.115/2004 e NBR 15.116/2004 da ABNT.

§ 6º - As disposições deste artigo ficam condicionadas à existência de preços inferiores para os agregados reciclados, em relação aos agregados naturais, e sujeitas aos termos da legislação que rege os contratos e licitações públicas.

§ 7º - O Departamento da Secretaria Municipal de Serviços e Obras, responsável pela licitação de obras públicas municipais, deverá incluir as disposições deste artigo nos editais referentes a estas obras.

Art. 46 - Para a execução dos serviços previstos nos incisos I, II, III, IV, do art. 45 deste Decreto, poderão ser utilizados agregados reciclados produzidos em instalações públicas ou privadas, sendo obrigatória em ambos os casos, a observância das normas técnicas da ABNT referidas no parágrafo 5º do art. 45 deste Decreto.

CAPÍTULO VIII DA COLETA SELETIVA SOLIDÁRIA

SEÇÃO I DA ESTRUTURAÇÃO DAS AÇÕES

Art. 47 - A Coleta Seletiva Solidária patrocinada pelo Poder Público em Diadema será efetivada pela ação conjunta de:

- I. Associações de Coleta Seletiva Solidária qualificadas como OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e reconhecidas como agentes de limpeza urbana prestadores de serviço de coleta à municipalidade;
- II. Postos de Coleta Solidária operados por instituições aderentes ao sistema de gestão dos resíduos;
- III. Núcleo Permanente de Gestão, responsável pela coordenação, controle e monitoramento das ações de Coleta Seletiva Solidária.

DECRETO MUNICIPAL Nº 5.984, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005.

Art. 48 - A Coleta Seletiva Solidária será estruturada a partir das seguintes ações:

- I. coleta seletiva porta-a-porta em domicílios e instalações atendidas pela coleta pública convencional de resíduos de natureza domiciliar;
- II. coleta seletiva em Postos de Coleta Solidária;
- III. educação ambiental nos circuitos de coleta porta a porta e nas instituições operadoras dos Postos de Coleta Solidária;
- IV. remuneração, pela Administração Pública, da coleta seletiva realizada pelas Associações de Coleta Seletiva Solidária em circuitos de coleta porta a porta e em Postos de Coleta Solidária.

Art. 49 - As regiões do município sob responsabilidade das Associações de Coleta Seletiva Solidária para a realização de coleta seletiva serão definidas pelo Núcleo Permanente de Gestão e:

- I. obedecerão ao planejamento da localização dos Pontos de Entrega para pequenos volumes;
- II. constarão dos Programas de Trabalho definidos nos Termos de Parceria a serem firmados entre a Administração Municipal e as Associações de Coleta Seletiva Solidária.

SEÇÃO II

DOS COMPROMISSOS PARA REMUNERAÇÃO DA COLETA SELETIVA

Art. 50 - Os Programas de Trabalho definidos nos Termos de Parceria estabelecerão os compromissos das Associações de Coleta Seletiva Solidária com a Administração Municipal:

- I. cumprimento integral do circuito de coleta seletiva porta a porta programado;
- II. cumprimento integral do circuito de informação ambiental programado para a potencialização da coleta porta a porta e em Postos de Coleta Solidária;
- III. atendimento integral das instituições parceiras operadoras dos Postos de Coleta Solidária nas regiões do município sob responsabilidade da associação.

Parágrafo único - Os compromissos poderão receber adequação, desde que aprovados pelo Núcleo Permanente de Gestão e justificadas nas prestações de conta a cargo da Associação.

Art. 51 - Os Termos de Parceria estabelecerão os compromissos da Administração Municipal com as Associações responsáveis pela Coleta Seletiva Solidária, a saber:

- I. a coleta seletiva porta a porta e em Postos de Coleta Solidária serão remuneradas pela Administração Municipal;
- II. as ações de informação ambiental desenvolvidas pelas Associações nos circuitos de coleta porta a porta e nos Postos de Coleta Solidária serão apoiadas pela Administração Municipal, com cessão de material informativo contendo conteúdo e números adequados;
- III. as Associações de Coleta Seletiva Solidária receberão apoio da Administração Municipal para a capacitação de seus integrantes nas tarefas que deverão desempenhar.

DECRETO MUNICIPAL Nº 5.984, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005.

Parágrafo único - A remuneração pela coleta seletiva se dará exclusivamente sobre as quantidades coletadas em domicílios, instalações e Postos de Coleta Solidária atendidos pela coleta pública convencional, vedada a remuneração por resíduos coletados em instituições privadas de grande porte, responsáveis pela destinação de seus próprio resíduos.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO PELA COLETA SELETIVA SOLIDÁRIA

Art. 52 - A remuneração pela prestação do serviço de coleta seletiva será feita pelos controles de massa total coletada, excluída a massa de resíduos rejeitados no processo de triagem que exceda o limite de 5% da massa total.

§ 1º - O valor da remuneração será estabelecido em igualdade de condição com os valores praticados nos contratos de coleta convencional de resíduos domiciliares.

§ 2º - No caso de existência de mais de um contrato de coleta convencional, o valor da remuneração será estabelecido pela média dos valores encontrados.

§ 3º - Os valores serão reajustados nas datas previstas nos Termos de Parceria estabelecidos.

§ 4º - A periodicidade da remuneração pela coleta seletiva será estabelecida nos Termos de Parcerias.

§ 5º - A remuneração das Associações de Coleta Seletiva Solidária será feita a partir de processos instruídos pelo Departamento de Limpeza Urbana da Secretaria de Serviços e Obras.

Art. 53 - O controle das quantidades definidoras do valor global da remuneração será feito por pesagem, nos Pontos de Entrega para pequenos volumes e nas Centrais de Processamento de resíduos recicláveis, estabelecidos pela Administração Pública.

§ 1º - A responsabilidade pelos controles e monitoramento será do Núcleo Permanente de Gestão.

§ 2º - O envio das medições à Secretaria de Serviços e Obras será feito após a análise das planilhas, em reunião do Núcleo Permanente de Gestão, por todos os representantes técnicos dos órgãos anunciados no art. 62 deste Decreto.

SEÇÃO IV DA UTILIZAÇÃO DOS PONTOS DE ENTREGA PARA PEQUENOS VOLUMES

Art. 54 - Locais designados pelo Núcleo Permanente de Gestão, nos Pontos de Entrega para pequenos volumes, poderão ser utilizados pelas Associações de Coleta Seletiva Solidária, obedecidas as seguintes condições:

- I. a utilização dos locais se dará exclusivamente para a operacionalização da Coleta Seletiva Solidária;

DECRETO MUNICIPAL Nº 5.984, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005.

- II. a utilização dos locais não poderá implicar em prejuízo das funções do Ponto de Entrega em relação aos resíduos da construção civil e resíduos volumosos;
- III. o local não poderá ser utilizado para atividades de triagem dos resíduos coletados, excetuada a triagem primária pela natureza do material (papel, papelão, plásticos e metais);
- IV. o tempo de permanência dos resíduos coletados não poderá exceder o prazo de uma semana nos Pontos de Entrega;
- V. será responsabilidade das Associações o correto acondicionamento dos resíduos, de maneira a evitar sua dissipação;
- VI. será de responsabilidade das Associações a manutenção da limpeza do local cedido para as operações por elas desenvolvidas.

SEÇÃO V DOS CONTROLES E MONITORAMENTOS

Art. 55 - Para segurança da remuneração pelo serviço de coleta seletiva prestado pelas Associações de Coleta Seletiva Solidária serão estabelecidos os seguintes mecanismos de controle:

- I. controle do número de viagens coletadas pelas Associações em circuitos de coleta seletiva porta a porta e em Postos de Coleta Solidária, estabelecidos nos Programas de Trabalho e respeitadas as condições do parágrafo único do art. 51 deste Decreto;
- II. controle de entrada de recicláveis, por pesagem, em Pontos de Entrega para pequenos volumes e Centrais de Processamento;
- III. controle de expedição de recicláveis, por pesagem, nos Pontos de Entrega para pequenos volumes e nas Centrais de Processamento.

Art. 56 - Para maior eficiência dos mecanismos de controle, serão implantados os seguintes mecanismos de monitoramento:

- I. monitoramento, por amostragem, da densidade geral dos resíduos quando chegam da coleta porta a porta;
- II. monitoramento, por amostragem, da periodicidade e da eficácia da coleta porta a porta e em Postos de Coleta Solidária;
- III. monitoramento das quantidades e valores dos resíduos comercializados pelas Associações de Coleta Seletiva Solidária.

Art. 57 - Será preparada, pelo Núcleo Permanente de Gestão, exposição anual ao CONDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, com divulgação de todos os controles e monitoramentos estabelecidos, balanços e prestações de conta.

SEÇÃO VI DO TERMO DE PARCERIA

Art. 58 - Os compromissos estabelecidos entre a Administração Municipal e as Associações de Coleta Seletiva Solidária serão formalizadas por meio de Termos de Parceria, estabelecidos a partir de Programas de Trabalho.

§ 1º - O Termo de Parceria será estabelecido tomando-se como referência o Anexo I do Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999.

DECRETO MUNICIPAL Nº 5.984, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005.

§ 2º - O Termo de Parceria anunciará a conta bancária específica e exclusiva, adotada pela Associação de Coleta Seletiva Solidária, por indicação da Administração Municipal.

Art. 59 - Nos termos do Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, a Administração Municipal criará Comissão de Avaliação do Termo de Parceria.

Parágrafo único - A comissão de Avaliação será formada por dois representantes da Administração Municipal, um representante da Associação de Coleta Seletiva Solidária e um representante do CONDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 60 - As Associações de Coleta Seletivas Solidária elaborarão e apresentarão prestação de contas anual da realização dos objetivos e dos recursos recebidos. Parágrafo único. A divulgação pública da prestação de contas será feita em conformidade com o estabelecido no Decreto Federal nº 3.100 de 30 de junho de 1999.

CAPÍTULO IX NÚCLEO PERMANENTE DE GESTÃO

Art. 61 - Fica instituído o Núcleo Permanente de Gestão, responsável pela coordenação das ações previstas no Sistema para Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos estabelecido no art. 13º, da Lei nº 2.336 de 22 de junho de 2004.

Parágrafo único - O Núcleo Permanente de Gestão será o responsável:

- I. pela implementação do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e sua rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes voltados especificamente à melhoria da limpeza urbana e à possibilitação do exercício das responsabilidades dos pequenos geradores;
- II. pela implementação da Coleta Seletiva Solidária;
- III. pelo monitoramento da rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes voltadas às responsabilidades dos geradores não compreendidos no inciso I.

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 62 - Integrarão o Núcleo Permanente de Gestão representantes técnicos dos seguintes órgãos:

- I. Departamento de Gestão Ambiental, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II. Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria Municipal de Serviços e Obras
- III. Departamento de Geração de Trabalho e Renda, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Urbano.

DECRETO MUNICIPAL Nº 5.984, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005.

Parágrafo único - O Núcleo Permanente de Gestão definirá seu coordenador entre seus pares, com mandato de 1 (um) ano, com possibilidade de recondução.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES GERENCIAIS

Art. 63 - Serão atribuições gerenciais do Núcleo Permanente de Gestão:

- I. Monitorar o funcionamento da Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes e das instalações para o manejo de grandes volumes;
- II. Orientar os geradores quanto aos locais adequados para a disposição de pequenos e grandes volumes;
- III. Divulgar a listagem dos transportadores corretamente cadastrados no Sistema para Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos;
- IV. Informar aos transportadores os locais licenciados para o descarte de resíduos;
- V. Monitorar e controlar locais de descargas irregulares e bota-foras;
- VI. Monitorar e controlar os fluxos de entrada e saída de resíduos nos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes e nas instalações para o manejo de grandes volumes;
- VII. Supervisionar o trabalho dos funcionários responsáveis pelos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes;
- VIII. Identificar as instituições e entidades locais com potencial multiplicador na difusão dos novos procedimentos de gestão e manejo dos resíduos, monitorando as parcerias constituídas;
- IX. Orientar as ações de fiscalização, monitorando os resultados;
- X. Supervisionar, monitorar e controlar o serviço de acesso telefônico a pequenos transportadores;
- XI. Operar e monitorar o banco de áreas para aterramento e outras ações como programas de apoio a pequenos transportadores;
- XII. Monitorar, fiscalizar e medir os serviços prestados pelas Associações de Coleta Seletiva Solidária, conforme estabelecido no Termo de Parceria;
- XIII. Monitorar e fiscalizar as relações das Associações de Coleta Seletiva Solidária com os parceiros nos quais estiverem implantados os Postos de Coleta Solidária;
- XIV. Coordenar as ações de educação e informação ambiental referentes à coleta seletiva solidária;
- XV. Supervisionar a evolução da coleta seletiva solidária porta a porta realizada pelas Associações de Coleta Seletiva Solidária.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 64 - O não cumprimento das determinações, expressas nos artigos. 26 a 32 deste Decreto, por agentes submetidos a contratos com o Poder Público, determinará o seu impedimento de participar de novas licitações ou contratar com a Administração Pública, Direta ou Indireta, na forma estipulada pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

DECRETO MUNICIPAL Nº 5.984, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005.

Art. 65 - Às obras referenciadas no art. 45 deste Decreto, aplicam-se, no que couber, as normas administrativas já em vigor, tanto as referentes ao seu andamento como aos profissionais e à fiscalização.

Art. 66 - O Departamento de Limpeza Urbana / Secretaria Municipal de Serviços e Obras e os Departamentos de Transporte e Trânsito / Secretaria Municipal de Transportes serão responsáveis pela implementação das diretrizes do Capítulo VI do presente Decreto, tendo as empresas destinadas à remoção e transporte de entulhos (resíduos da construção e resíduos volumosos), com caçambas estacionárias, prazo de noventa dias a contar da data da publicação deste Decreto para a regularização de sua situação

§ 1º - A não regularização de sua situação no prazo estipulado no *caput* ensejará a aplicação das penalidades cabíveis ao caso estabelecidas na referência VII do Anexo II da Lei nº 2.336 de 22 de junho de 2004.

§ 2º - A presente regulamentação não exime o proprietário do veículo ou da caçamba, de seguir as demais legislações correlatas, tais como o Código de Trânsito Brasileiro, Código de Posturas do Município e outras aplicáveis.

Art. 67 - Os Termos de Parceria referenciados no capítulo VIII, seção VI deverão prever cláusula de cancelamento contratual no caso de descumprimento do estabelecido entre as partes.

Art. 68 - Os Departamentos de Gestão Ambiental / Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Departamento de Limpeza Urbana / Secretaria Municipal de Serviços e Obras, Departamento de Desenvolvimento Urbano / Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Urbano, Departamento de Trânsito / Secretaria Municipal de Transportes e o Departamento de Vigilância Sanitária / Secretaria Municipal de Saúde serão responsáveis pela estruturação do corpo de fiscais e pelo estabelecimento das condições operacionais necessárias à garantia do cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 69 - Lavrado o termo de apreensão de materiais e equipamentos, estes serão recolhidos ao pátio de recolhimento da Prefeitura Municipal, incluídos aí os equipamentos de transporte autopropelidos e os equipamentos de transporte manual de resíduos.

Parágrafo único - A liberação dos materiais e equipamentos apreendidos só se dará após o recolhimento das taxas de apreensão, de estadia, de guincho, quando necessárias, além das multas pertinentes ao fato ocorrido.

Art. 70 - O descumprimento das disposições estabelecidas neste Decreto ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas no Art. 16 e no Anexo II da Lei nº 2.336 de 22 de junho de 2004, sem prejuízo da aplicação da Lei de Crimes Ambientais e outras pertinentes.

§ 1º - Os recursos oriundos da aplicação das multas enunciadas no Anexo II da Lei 2.336 serão dirigidos ao FUMMA – Fundo Municipal de Meio Ambiente.

DECRETO MUNICIPAL Nº 5.984, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005.

§ 2º - Os recursos oriundos da aplicação das taxas de apreensão, de estadia, de guincho, enunciadas no Art 69 deste Decreto serão dirigidos ao FUNDATRAN – Fundo Municipal de Trânsito.

**CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 71 - As especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais referentes às atividades aqui previstas deverão fazer, no corpo dos documentos, menção expressa a este Decreto e às condições e exigências nele estabelecidas.

Art. 72 - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 73 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial o decreto nº 5196 de 27 de agosto de 1999.

Diadema, 26 de setembro de 2005.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal

VANESSA DE OLIVEIRA FERREIRA
Secretária de Assuntos Jurídicos

MARCO ANTONIO MROZ
Secretário do Meio Ambiente

LUIZ CARLOS THEÓPHILO
Secretário de Serviços e Obras

JOSÉ FRANCISCO ALVES
Secretário de Transportes

JOEL FONSECA COSTA
Respondendo pela Secretaria de
Desenvolvimento Econômico e Urbano

DECRETO MUNICIPAL Nº 5.984, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005.

Registrado na Secretaria de
Governo pelo Serviço de
Expediente (**SG-511**), e
afixado no Quadro de
Editais, na mesma data.

CAPÍTULO VIII

DA COLETA SELETIVA SOLIDÁRIA

SEÇÃO I

DA ESTRUTURAÇÃO DAS AÇÕES

SEÇÃO II

DOS COMPROMISSOS PARA REMUNERAÇÃO DA COLETA SELETIVA SOLIDÁRIA

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO PELA COLETA SELETIVA SOLIDÁRIA

SEÇÃO IV

DA UTILIZAÇÃO DOS PONTOS DE ENTREGA PARA PEQUENOS VOLUMES

SEÇÃO V

DOS CONTROLES E MONITORAMENTOS

SEÇÃO VI

DO TERMO DE PARCERIA

CAPÍTULO IX

NÚCLEO PERMANENTE DE GESTÃO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES GERENCIAIS

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Anexo "A" a que se refere o art. 11, inciso V, art. 16 e art. 17 do Decreto nº 5.984, de 29 de setembro de 2005.

CTR – CONTROLE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS (NBR 15.112/2004))

(3 VIAS: GERADOR, transportador e destinatário)

(informações mínimas essenciais – poderão estar incluídas nos formulários próprios dos transportadores)